

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ Nº 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA – RJ.

PROCESSO : 0004397-48.2015.8.19.0010

AUTOR : MARILDA BARRO DA CONCEIÇÃO

RÉU : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RJ - RIOPREVIDÊNCIA

RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**Indexador 170**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil**, vem solicitar a V.Ex^a., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E FINANCEIRO

Na forma como segue:

1 – RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de ação em Procedimento Comum – **ÍNDICE DE 11,98% / ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 / REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO / SE** em que o autor **MARILDA BARROSO DA CONCEIÇÃO**, move em face do Réus, **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RJ – RIOPREVIDÊNCIA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, cujo objeto é a cobrança de diferenças remuneratórias atrasadas, em função da conversão praticado pelo Estado do Rio de Janeiro, com base no Índice da URV Lei 8.880/1994.

2 – OBJETO DA PERÍCIA

É objetivo da perícia além de responder aos quesitos formulados pelas partes e fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou essenciais encontrados nos autos, procurando isentar-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo verificar como foi realizada a conversão dos salários de cruzeiro real para URV, pelo do Estado do Rio de Janeiro, assim como apurar possíveis perdas salariais devido a não aplicação da Lei Federal nº 8.880/94.

2.1 – DOS FATOS EM LITÍGIO

O autor, em sua manifestação prefacial às **(Indexador 0000003)**, alega que é servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, como se observa seu respectivo contracheque e identidade funcional, nesta oportunidade acostados a presente exordial.

A presente demanda visa sanar a violação aos seus direitos subjetivos do Autor, na propalada conversão do índice da URV (Unidade Real de Valor), quando da implementação do Plano Real, já amplamente difundido pela mídia e nos próprios órgãos judiciários, inclusive nas Cortes Superiores.

A autora aponta o ato ilícito praticado pelo Estado Réu consubstanciou-se em, além de não cumprir o que determinava a norma formal em comento, convertendo os valores pela média das variações dos meses de novembro/93, dezembro, janeiro/94 e fevereiro/94 e procedendo a efetiva conversão no mês de março do ano de 1994, o Estado Réu manteve até o mês de maio do ano de 1994 o pagamento sem conversão da URV, efetuando o pagamento em cruzeiro real, ao arrepio do que determinava a Lei.

Como se não bastasse tal gritante irregularidade, o Estado fez a conversão direta de Cruzeiro Real para Real tomando por base o valor da URV do último dia do mês de junho (2.750), agravando mais ainda a discrepância, pois somente efetivava o pagamento em dia muito superior ao mês trabalhado.

A matéria aqui ventilada há muito encontra assentamento na interpretação pretoriana, tanto dos Tribunais fracionários quanto nas Cortes Superiores, o que melhor será abordado em tópico específico, porém, nesta fase preambular fática, necessário se faz consignar que a procura da tutela jurisdicional visa a imediata obrigação de fazer, consistindo na implementação do percentual havido por inúmeros arrestos como defasagem deste errôneo procedimento de conversão, em parcela única na remuneração do(a) autor(a), sem prejuízo do pedido composto de apuração das diferenças havidas durante o período quinquenal, a ser mensurado em liquidação de sentença.

Destarte, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais:

1. O deferimento da gratuidade de Justiça pleiteada, vez que o(a) autor(a) preenche os requisitos da Lei nº 1060/50;
2. A citação dos réus, na pessoa de seus Procuradores designados, para, querendo, contestarem os termos da presente, sob pena de sucumbir aos efeitos da revelia;
3. A intimação do representante do parquet, para intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC;
4. Que seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado-réu a efetivar/incorporar a adequação do total dos vencimentos da parte autora aos parâmetros fixados na Lei 8.880/94, acrescendo o percentual encontrado em sede de liquidação, bem como ao pagamento das diferenças que vier a ser apurada em liquidação de sentença, até o implemento na via administrativa, resultante da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão da URV do valor de seu vencimento, **considerando as datas dos efetivos pagamentos**, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art.1º-F, da Lei 9494/97, a contar da citação, até a data em que entrou em vigor a alteração legislativa de 2009, quando passará a reger a hipótese o índice da caderneta de poupança para todo o posterior, e correção monetária a partir das datas dos pagamentos a menor, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I do CPC;
5. Requer a condenação do Estado-réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, inclusive com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, Triênios e demais verbas acessórias, até o implemento na via administrativa, do referido percentual a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor global da condenação, respeitado o quinquênio prescricional a partir do ajuizamento da presente ação, restabelecendo assim, a mais lúdima Justiça.
6. Ao final, pede-se pela procedência de todos os pedidos veiculados acima.

2.2 - RESUMO DA CONTESTAÇÃO

O Reú, em sua peça de bloqueio às **(Indexador 0000062)**, contesta no mérito a demanda do autor e rechaça que pelo exposto, requer o Réu sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, tendo em vista que, no caso concreto, inexistente defasagem remuneratória a ser recomposta, visto que a parte autora **NÃO** recebia sua remuneração ANTES do último dia do mês **conforme atesta o calendário da SEPLAG que ora se anexa.**

E em função de seus argumentos requer a improcedência integral dos pedidos autorais.

3 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico este Perito que subscreve entende ser relevante destacar, para fins de entendimento, as considerações a seguir elencadas:

3.1. Anteriormente à implantação do Real (que se deu em junho de 1994), a lei determinou a conversão dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais para a URV (Unidade Real de Valor), que foi um índice que procurou refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, servindo apenas como unidade de conta e referência de valores. A data de referência para a conversão foi fixada em 1º de março de 1994.

3.2. Em 27 de fevereiro de 1994, o Governo Federal editou a Medida Provisória - MPV n° 434 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, sobre o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor – URV para servir de padrão de valor monetário. A MPV n° 434 foi reeditada duas vezes (MPV n° 457 de 29 de março de 1994 e MPV n° 482 de 28 de abril de 1994), sendo convertida na Lei Federal n° 8.880 em 27 de maio de 1994.

3.3. A conversão de Cruzeiros Reais para URV se daria nos parâmetros ditados pela Medida Provisória n° 482, posteriormente transformada na Lei n° 8.880/94. E a partir de 1º de julho de 1994 a URV deveria ser convertida para a nova moeda, o Real, na proporção de 1 Real para 1 URV.

3.4. Durante o período de março a junho de 1994, a inflação continuou a corroer os salários dos trabalhadores brasileiros, por volta de 40% ao mês. Nesse período a URV serviu para conservar o poder de compra do salário. Sobre o benefício advindo da aplicação do Programa de Estabilização Econômica delineado pela Lei 8.880/94.

3.5. O processo da conversão dos salários para URV era o seguinte, nos parâmetros do art. 22, da Lei n° 8.880/94:

3.6. Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

3.7. I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

3.8. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

[...]

3.9. § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

[...]

3.10. Segundo o texto do citado artigo 22, a Administração haveria de considerar os vencimentos dos últimos quatro meses anteriores a março de 1994, convertê-los ao equivalente em URV relativo ao último dia de cada um daqueles meses, extrair a média aritmética dos valores resultantes, não importando se o pagamento se fizesse no mês seguinte, o que importava era o mês da competência.

4 - METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

Para início da perícia, analisou-se, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo de diversas peças dos autos, notadamente a documentação anexada, constatando-se, dessa análise, que, para bem cumprir o encargo a si confiado, não seria necessário vistoriar outros documentos dos apresentados após análise da documentação, estudo da matéria, passou-se às respostas dos quesitos formulados pelas partes.

5 – QUESITOS DO AUTOR (Indexador 0000175)

1 – Queira o senhor perito informar se os cálculos realizados para se chegar ao valor do salário de março de 1994 estão de acordo com os artigos 18, 19 e 22 da Lei 8.880/94? Favor demonstrá-los.

Resposta: Segue demonstrativos com base no artigo 22.

MAT 17/00-0185998-2 NOME: MARILDA BARROSO DA CONCEIÇÃO				
COMPETÊNCIA	DATA DE PAGAMENTO	REMUNERAÇÃO EM CR\$	URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	REMUNERAÇÃO EM URV
nov/93	06/12/1993	52.425,34	238,32	219,98
dez/93	06/01/1994	48.905,35	327,90	149,15
jan/94	08/02/1994	103.652,00	458,16	226,24
fev/94	04/03/1994	141.178,15	637,64	221,41
MÉDIA APURADA EM URV >				204,19
REMUNERAÇÃO COMPARATIVA EM JULHO DE 1994				R\$ 219,62

MAT 0/00-0503589-4 NOME: MARILDA BARROSO DA CONCEIÇÃO				
COMPETÊNCIA	DATA DE PAGAMENTO	REMUNERAÇÃO EM CR\$	URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	REMUNERAÇÃO EM URV
nov/93	07/12/1993	37.905,12	238,32	159,05
dez/93	07/01/1994	37.905,12	327,90	115,60
jan/94	08/02/1994	88.421,54	458,16	192,99
fev/94	07/03/1994	115.213,17	637,64	180,69
MÉDIA APURADA EM URV >				162,08
REMUNERAÇÃO COMPARATIVA EM JULHO DE 1994				R\$ 173,00

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



2 – Caso a resposta anterior seja negativa, qual seria o valor correto a ser apurado e qual a diferença a ser recebida pelo autor?

Resposta: Não há diferença a ser recebida pelo autor em comparação com a remuneração recebida em julho de 1994.

3 – Queira o Sr. Perito informar qual o valor, em URV, do primeiro vencimento recebido pelo autor, após a conversão em março de 1994?

Resposta: 221,89 e 174,85 URV's de acordo com os demonstrativos abaixo. Cabe esclarecer que os vencimentos referentes aos meses de novembro de 1993 até março de 1994 não foram pagos em URV. Eles serviram de base para o cálculo da remuneração, que foi paga em abril de 1994.

MAT 17/00-0185998-2 NOME: MARILDA BARROSO DA CONCEIÇÃO			
MÊS	REMUNERAÇÃO EM CR\$	URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	REMUNERAÇÃO EM URV
nov/93	52.425,34	238,32	219,98
dez/93	48.905,35	327,90	149,15
jan/94	103.652,00	458,16	226,24
fev/94	141.178,15	637,64	221,41
mar/94	206.588,00	931,05	221,89

MAT 0/00-0503589-4 NOME: MARILDA BARROSO DA CONCEIÇÃO			
MÊS	REMUNERAÇÃO EM CR\$	URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	REMUNERAÇÃO EM URV
nov/93	37.905,12	238,32	159,05
dez/93	37.905,12	327,90	115,60
jan/94	88.421,54	458,16	192,99
fev/94	115.213,17	637,64	180,69
mar/94	162.797,58	931,05	174,85

4 – Queira o Sr. Perito informar se as URVs utilizadas para os cálculos de conversão dos salários de março, abril, maio e junho de 1994 foram referentes às do dia do efetivo pagamento?

Resposta: Negativa é a resposta.

5 – Se a resposta anterior for negativa, favor informar quais foram as URVs utilizadas e quais as diferenças encontradas entre a URV da data da conversão dos salários (fechamento da folha de pagamento) e a URV da data do efetivo pagamento?

Resposta: Prejudicado o quesito. Tendo em vista que a parte Autora recebia seus vencimentos no mês seguinte ao do mês trabalhado, conforme se constata no calendário SEEF acostados às (Indexador 000085).

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



6 – Queira o Sr. Perito informar qual o percentual devido referente à perda na ocasião da conversão, conforme Lei 8.880/94?

Resposta: Favor reportar-se ao quesito nº 2 desta série.

7 – Queira o Sr. Perito informar as diferenças às referentes às conversões dos salários pelas URVs utilizadas para fechamento da folha de pagamento e as URVs do dia do efetivo pagamento dos meses de março, abril, maio e junho de 1994?

Resposta: Vide resposta do quesito anterior.

8 – Quanto ao item anterior, queira o Sr. Perito informar se as diferenças encontradas foram posteriormente paga sem contracheques?

Resposta: Prejudicada. Tendo em vista a subjetividade do quesito formulado.

7 – CONCLUSÃO

Destarte, fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos carreados aos autos, sem adentrar ao mérito, inicialmente apresenta as conclusões técnicas tendo em vista o objeto desta perícia.

Concluimos, tendo em vista que em função dos vencimentos da parte autora serem recebidos no mês seguinte ao da prestação dos serviços, **não se verifica defasagem remuneratória em virtude da conversão em URV do último dia do mês de competência**, fato este em comparação com o valor do salário pago em julho/1994 foi superior a média em quantidade de URV's apuradas de acordo com a legislação à época, conforme quadros demonstrativos abaixo:

MAT 17/00-0185998-2 NOME: MARILDA BARROSO DA CONCEIÇÃO				
COMPETÊNCIA	DATA DE PAGAMENTO	REMUNERAÇÃO EM CR\$	URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	REMUNERAÇÃO EM URV
nov/93	06/12/1993	52.425,34	238,32	219,98
dez/93	06/01/1994	48.905,35	327,90	149,15
jan/94	08/02/1994	103.652,00	458,16	226,24
fev/94	04/03/1994	141.178,15	637,64	221,41
MÉDIA APURADA EM URV >				204,19
REMUNERAÇÃO COMPARATIVA EM JULHO DE 1994				R\$ 219,62

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



MAT 0/00-0503589-4 NOME: MARILDA BARROSO DA CONCEIÇÃO				
COMPETÊNCIA	DATA DE PAGAMENTO	REMUNERAÇÃO EM CR\$	URV ÚLTIMO DIA DO MÊS	REMUNERAÇÃO EM URV
nov/93	07/12/1993	37.905,12	238,32	159,05
dez/93	07/01/1994	37.905,12	327,90	115,60
jan/94	08/02/1994	88.421,54	458,16	192,99
fev/94	07/03/1994	115.213,17	637,64	180,69
MÉDIA APURADA EM URV >				162,08
REMUNERAÇÃO COMPARATIVA EM JULHO DE 1994				R\$ 173,00

Assim sendo, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, esta perícia entende tecnicamente que não há diferenças a serem apuradas em favor do Autor.

8 – ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 08 (oito) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO
Contador CRC/RJ N° 110267/O-9
Perito do Juízo